



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932851/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.587 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - Perdcomp
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A incorreção de data na ementa e o alegado erro na fundamentação do acórdão recorrido não ensejam nulidade por não se amoldarem às hipóteses previstas no art. 59 de Decreto nº 70.235/72. O minucioso recurso voluntário apresentado demonstra que a recorrente compreendeu exatamente os fatos sem qualquer prejuízo à sua defesa.

PERDCOMP. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

Os valores de estimativa de IRPJ recolhidos a maior caracterizam indébito na data do seu recolhimento e são passíveis de restituição ou compensação, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, reconhecer o direito de crédito em valores originais de R\$ 232.595,91, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

“Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” no valor de R\$ 305.979,92.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
33359.86977.240907.1.3.04-5487	24/09/2007	Pagamento indevido/a maior	R\$ 305.979,92	2362	R\$ 299.001,53	30/03/2007

Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544175 anexado à fl. 30, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF *NÃO HOMOLOGA* a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 56. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou o IRPJ-Estimativa Mensal no mês de março/2005 no montante de R\$ 15.867.693,35, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mensal) para o período, “apurando uma nova estimativa de IRPJ no valor de R\$15.635.097,44”, que “acabou por gerar o recolhimento indevido de parte do montante anteriormente recolhido no valor de **R\$ 305.979,92**”.(grifo e negrito do original)

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. “Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)”.

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que “o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996”. Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que “não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada”. Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1 Argumenta que “a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês.” Informa a retificação da DCTF, “tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário”.

5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou “a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação”.

5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante “requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN”. Destaca ainda que “na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional”.

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.57)."

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, na sessão realizada em 10/03/2010, a 3ª Turma da DRJ/BHE a julgou improcedente para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não homologar a compensação em litígio, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão DRJ/BHE nº 02-25.906 em 07/05/2010, conforme AR às fls. 79, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 04/06/2010, recurso voluntário (fls. 80 a 104) alegando em apertada síntese:

- A nulidade do acórdão recorrido em virtude da confusão acerca do período de ocorrência do fato gerador do tributo e do erro de fundamentação;

- A necessidade de reforma do acórdão e o cancelamento da cobrança em razão da regularidade da compensação efetuada;

- Pleiteia, alternativamente, caso não seja homologada a compensação, que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e o recurso voluntário apresentados são provas da interrupção da prescrição.

Na sessão realizada em 24/09/2014, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1301-000.223 (fls. 135 a 138), para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos obtidos junto à contribuinte, informasse se efetivamente estar-se-ia diante de erro na apuração da antecipação obrigatória e, em caso positivo, qual o montante que deveria ser considerado como pagamento indevido.

Consta da Informação Fiscal (fls. 176, 177), elaborada em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 1301-000.223, que a retificação do valor da estimativa em DCTF teve como base a contabilidade da empresa e, portanto, deveria ser considerada a existência de pagamento indevido:

"[...]A recorrente apresentou cópias do balancete e do LALUR do mês de março/2005, memória de cálculo e ficha 11 da DIPJ Ano-Calendário 2005, cópias dos documentos de arrecadação e espelhos da DCTF original e retificadora. Através do balancete (Doc. 02), demonstrou o resultado do período antes da contribuição social. Este valor, por sua vez, foi acrescido das adições e exclusões apuradas no LALUR (Doc. 03), o que resultou no lucro real informado como base de cálculo do imposto de renda na DIPJ (Doc.04), como se segue:

...

Conclui-se que a retificação do valor da estimativa em DCTF teve como base a contabilidade da empresa e, portanto, deve-se considerar a existência de pagamento indevido.

Em consulta à DCTF Retificadora/Ativa, transmitida em 02/10/2008, constata-se que o valor de estimativa de IRPJ devida no mês 03/2005 é de R\$ 15.635.097,44.

Foram efetuados dois pagamentos dos quais o primeiro, R\$ 15.011.107,54, em 29/04/2005 e o segundo, R\$ 856.585,81, em 29/12/2005. Do valor desse último, R\$ 623.989,90 foram alocados ao respectivo débito, restando um saldo de R\$ 232.595,91 a favor da recorrente."

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação afirmando que própria Receita Federal concluiu pela existência de pagamento a maior. Assim, requereu a aplicação da Súmula CARF nº 84 e a conseqüente homologação da compensação efetuada.

Submetido novamente à apreciação na sessão de 08/12/2015, os membros desta Turma entenderam que não haviam sido trazidos aos autos elementos que demonstrassem o erro de fato que deu origem à diferença, com indicação dos valores da apuração original que foram retificados e demonstração de que a revisão do valor não decorre da mudança de critério de apuração utilizado inicialmente (estimativas com base na receita bruta x balanço/balancete de suspensão ou redução). Dessa forma, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a autoridade administrativa de origem :

"a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 03/2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 03/2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado."

Em cumprimento à diligência foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 419 a 421), ao qual foram anexados as DIPJs e DCTFs originais e retificadoras. Relativamente à comprovação do erro cometido na apuração das estimativas do mês de

março/2005, o relatório concluiu que a estimativa do foi apurada por Balanço de Redução, tanto na DIPJ original (R\$ 15.819.262,91) quanto nas DIPJ retificadoras (R\$ 15.635.097,44), bem assim, que a justificativa da empresa para a diferença entre os valores apurados é coerente com os valores registrados no LALUR.

No despacho de fls. 430 consta que a contribuinte foi cientificada do relatório de diligência fiscal em 15/06/2016 (fls. 424) porém não se manifestou na ocasião. Apenas em 07/03/2017, através dos documentos juntados às fls. 431 a 460, esclareceu que efetuou o cálculo original e retificador da estimativa de março/2005 com base no balanço ou balancete de suspensão ou redução, permanecendo inalterado o método de apuração. Com o objetivo de comprovar suas alegações anexou a memória de cálculo do IRPJ e as cópias dos Razões das contas que impactaram a apuração do mês de março/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte apurou estimativa de IRPJ relativa ao período de março/2005 no valor de R\$ 15.867.693,35, tendo sido efetuados recolhimentos nos valores de R\$ 15.011.107,54, em 29/04/2005, e R\$ 856.585,81, em 29/12/2005, este último acrescido de juros e multa de mora. Em 24/09/2007, ao constatar erro na apuração da base de cálculo da estimativa, a contribuinte efetuou pedido de restituição do montante de R\$ 305.979,92, entretanto, por meio do Despacho Decisório nº 848544175, 07/10/2009, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento indevido/a maior somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Na apreciação da Manifestação de Inconformidade a DRJ/BHE decidiu pela não homologação das compensações argumentando que "quaisquer pagamentos ou retenções ocorridas no decorrer do período em curso reportam-se a meras antecipações de um imposto que somente será apurado no final deste período. Assim sendo, qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL." Acrescentou que "a lei somente atribuiu a condição de "restituível", e como consequência, autorizou a compensação do pretenso indébito correspondente aos optantes pelo *IRPJ-Lucro Real Anual* após a apuração definitiva do imposto. Neste contexto, todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do período de apuração, ainda que efetuados em valor maior que o *estimado* devem ser deduzidos do imposto apurado no final do período para então, quantificar as possíveis antecipações efetuadas a maior, passíveis de restituição ou compensação."

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No recurso voluntário apresentado alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido confundiu a data do pagamento do tributo a maior com o período de apuração do

imposto. Afirmar ainda a recorrente que acórdão recorrido é eivado de nulidade, não só por desconsiderar a prova dos autos, mas também por imprimir ao pagamento indevido a pecha de "mera antecipação de pagamento", vedando ao contribuinte a possibilidade de obter o aproveitamento de créditos para o adimplemento de outros tributos.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 relaciona as hipóteses de nulidade dos atos administrativos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De início, vale ressaltar que o fato da ementa do acórdão recorrido mencionar como data do fato gerador a data do pagamento indevido, não trouxe qualquer prejuízo à defesa da recorrente que demonstrou compreender exatamente os fatos e apresentou minuciosa defesa dos fatos a ela imputados. Ademais, os motivos pelos quais a recorrente requer a declaração de nulidade do acórdão não se amoldam às hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito. Dessa, forma, rejeito as alegações de nulidade do acórdão recorrido e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A recorrente alega em sua peça recursal que o recolhimento a maior decorreria de erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, apurado com base no balancete de suspensão e redução do mês de março/2005. Afirmar que em decorrência da nova estimativa foi apurado recolhimento indevido de R\$ 305.979,92, motivo pelo qual retificou a DCTF relativa a março/2005 e pleiteou a compensação do valor através do PER/DCOMP nº 33359.86977.240907.1.3.04-5487, enviado em 24/09/2007.

O despacho decisório e o acórdão recorrido indeferiram o pleito da contribuinte sob o argumento de que os valores das estimativas mensais, por se tratarem de meras antecipações do imposto devido, somente poderiam ser utilizados na dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido ao final do período de apuração, ou para composição do saldo negativo de IRPJ.

Na apreciação do recurso voluntário realizada por esta Turma julgadora em 24/09/2014, foi verificada a necessidade de obtenção de documentos junto à contribuinte a fim de identificar se efetivamente teria ocorrido erro na apuração da antecipação obrigatória e, caso

positivo, o montante que deveria ser considerado como pagamento indevido. Dessa forma o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1301-000.223.

Submetida novamente a julgamento na sessão de 08/12/2015, esta mesma Turma considerou que a Informação Fiscal (fls. 176, 177), elaborada em cumprimento à diligência anteriormente determinada, não trouxe aos autos elementos que demonstrassem o erro de fato que deu origem à diferença, com indicação dos valores da apuração original que foram retificados e demonstração de que a revisão do valor não decorre da mudança de critério de apuração utilizado inicialmente (estimativas com base na receita bruta x balanço/balancete de suspensão ou redução). Por este motivo, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a autoridade administrativa de origem juntasse aos autos cópia da DIPJ original, do ano-calendário de 2005 e intimasse a recorrente a informar o método de apuração da estimativa mensal do mês de março/2005, se com base na receita bruta ou balanço de suspensão, tanto nos valores originalmente declarados quanto nos valores retificados. Foi também solicitada a demonstração e comprovação do erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas de março/2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados.

Em cumprimento à diligência foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 419 a 421), ao qual foram anexados as DIPJs e DCTFs originais e retificadoras. Relativamente ao método de apuração utilizado e à comprovação do erro cometido na apuração das estimativas do mês de março/2005, o relatório assim fez constar:

"As DIPJ informam que todas as estimativas de 2005 foram apuradas com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. Na DIPJ original, a apuração relativa ao mês de março apresenta como base de cálculo o valor de R\$ 231.590.962,77 e resulta na estimativa de R\$ 15.819.262,91.

A memória de cálculo da apuração da estimativa elaborada pelo contribuinte, à folha 219, apresenta esses mesmos valores na coluna "Preliminar", que se refere ao valor apurado na DIPJ original. Os itens que compõe a apuração tem valores idênticos aos do LALUR apresentado (fl. 242). Assim, entendendo estar comprovado que a estimativa no valor de R\$ 15.819.262,91 foi apurada por Balanço de Redução.

Erro de fato cometido na apuração do valor da estimativa

Quanto à alteração do valor apurado, o contribuinte alega que:

" o erro foi gerado devido a falta, à época da apuração original, da inclusão de adições e exclusões dos seguintes itens:

- *Variações cambiais referentes a empréstimos e financiamentos;*
- *Ganho e perda operações SWAP;*
- *Reconhecimento dos efeitos referentes ao passivo atuarial Forluz."*

Tais fatos não foram considerados na apuração, pois a empresa encontrava-se em processo de conclusão de desverticalização, sendo 2005 o primeiro ano de operação da contribuinte."

Na memória de cálculo à folha 219, a empresa compara a apuração "Preliminar" da estimativa (DIPJ original) com a apuração "Final" (DIPJ retificadoras), indicando os itens responsáveis pela alteração do valor apurado:

Adições ausentes na apuração "preliminar"	Valor
Despesas Operacionais - Parcelas não dedutíveis - Provisões não dedutíveis - Provisão passivo atuarial FORLUIZ	558.018,49
Variações cambiais operações passivas - Provisão perda variação cambial empréstimos e financiamentos	4.870.204,80
Variações cambiais - Operações ativas - Operações liquidadas	155.441,65
Outras adições - Provisões perda swap - Provisão	13.996.649,27
Outras adições - Provisões ganho operação swap - Operações liquidadas	453.966,58
Total das adições não consideradas na apuração "preliminar"	20.034.280,79

Exclusões ausentes na apuração "preliminar"	Valor
Reversão provisão não dedutível - Passivo atuarial Forluz	4.414.566,15
Variações cambiais ativas - Provisão ganho variação cambial empréstimos e financiamentos	12.694.290,95
Variações cambiais passivas - Operações liquidadas	459.276,67
Outras exclusões - Perda efetiva operação swap - Operações liquidadas	933.308,97
Outras exclusões - Provisão ganho operação swap	4.931.354,43
Outras exclusões - Realizações provisão passivo atuarial Forluz	1.567.880,16
Total das exclusões não consideradas na apuração "preliminar"	25.000.677,33

A apuração "Final" é coerente com a cópia do LALUR apresentada (fl. 242) e com as DIPJ retificadoras. A apuração "Preliminar", por sua vez, é coerente com a DIPJ original e com o LALUR, desde que desconsiderados os itens indicados pela empresa como ausentes na apuração original.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que:

- a estimativa do IRPJ relativa ao período de apuração março de 2005 foi apurada por Balanço de Redução, tanto na DIPJ original (R\$ 15.819.262,91) quanto nas DIPJ retificadoras (R\$ 15.635.097,44);
- a justificativa da empresa para a diferença entre os valores apurados é coerente com os valores registrados no LALUR."

Dessa forma, restou comprovado que o valor recolhido a maior não decorre da mudança de critério de apuração utilizado inicialmente (estimativas com base na receita bruta x balanço/balancete de suspensão ou redução), mas sim de erro de fato na apuração da base de cálculo da estimativa relativa ao mês de março/2005. Consta ainda do referido relatório a existência de saldo disponível de R\$ 305.979,92, sendo R\$ 232.595,91 de principal, e o restante de acréscimos legais (multa e juros de mora).

A Súmula CARF nº 84, ao tratar das compensações das estimativas assim dispôs:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante de todo o exposto, e considerando que nos termos do art. 72 do RICARF, as Súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, voto por reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente no montante principal de R\$

Processo nº 10680.932851/2009-10
Acórdão n.º **1301-002.587**

S1-C3T1
Fl. 470

232.595,91, acrescido de multa e juros, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, reconhecer o direito creditório pleiteado, em valores originais de R\$ 232.595,91, devendo as compensações efetuadas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo